

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.276 - RJ (2009/0034458-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **MAURÍCIO ESCOBAR SAAD**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OSWALDO BRANQUINHO SARAIVA**
ADVOGADO : **LINCOLN MASSENA E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONFLITO INTERTEMPORAL. CC/16 E CC/02. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. TERCEIRO, ALHEIO À RELAÇÃO DE CONSUMO, ENVOLVIDO NO ACIDENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA. INTUITO PROTRELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Em relação à regra de transição do art. 2.028 do CC/02, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor. Precedentes.
2. Os novos prazos fixados pelo CC/02 e sujeitos à regra de transição do art. 2.028 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 11 de janeiro de 2003.
3. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (*bystander*), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação.
4. Em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação. Excepciona-se essa regra se, no momento do acidente, o fornecedor não estiver prestando o serviço, inexistindo, pois, qualquer relação de consumo de onde se possa extrair, por equiparação, a condição de consumidor do terceiro.
5. Tendo os embargos de declaração sido opostos objetivando sanar omissão presente no julgado, não há como reputá-los protelatórios, sendo incabível a condenação do embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.
6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.276 - RJ (2009/0034458-5)

RECORRENTE : MAURÍCIO ESCOBAR SAAD
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSWALDO BRANQUINHO SARAIVA
ADVOGADO : LINCOLN MASSENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MAURÍCIO ESCOBAR SAAD, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ.

Ação: reparatória de danos materiais e compensatória de danos morais, ajuizada pelo recorrente em desfavor de OSWALDO BRANQUINHO SARAIVA, em decorrência de acidente de trânsito.

Sentença: acolheu a preliminar de mérito suscitada pelo réu e declarou a “prescrição do direito material afirmado pelo autor”, julgando improcedente o pedido com fulcro no art. 269, IV, do CPC (fls. 260/263, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pelo Juiz de 1º grau de jurisdição, com a imposição da multa do art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (fls. 277/279, e-STJ).

Acórdão: o TJ/RJ negou provimento ao apelo de ambas as partes, mantendo a verba honorária fixada, a multa por embargos de declaração protelatórios e a prescrição, com a ressalva de que “acidente de trânsito envolvendo veículo particular e um táxi não configura acidente de consumo se este último veículo não estava prestando serviço a algum passageiro também vitimado” (fls. 321/325, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 17 e 27 do CDC; 177 do CC/16; 206, § 3º, V, e 2.028 do CC/02; e 538 do CPC, além de dissídio jurisprudencial (fls. 328/341, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RJ negou seguimento ao recurso especial (fls. 379/381, e-STJ), dando azo à interposição do Ag 1.060.107/RJ, provido para determinar a

Superior Tribunal de Justiça

subida dos autos principais (fl. 398, e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.276 - RJ (2009/0034458-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MAURÍCIO ESCOBAR SAAD
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSWALDO BRANQUINHO SARAIVA
ADVOGADO : LINCOLN MASSENA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se houve prescrição da pretensão do recorrente de se ver ressarcido por prejuízos decorrentes de acidente de trânsito, presente a peculiaridade de que o outro veículo envolvido na colisão era um táxi.

I. Da prescrição à luz do Código Civil. Violação dos arts. 177 do CC/16; 206, § 3º, V, e 2.028 do CC/02.

Extraí-se dos autos que o acidente em questão ocorreu em 26.08.2001, enquanto a presente ação foi ajuizada somente em 07.03.2006.

Diante disso, o TJ/RJ, mantendo a sentença, salientou que o acidente ocorreu na vigência do CC/16, “mas antes de completar mais da metade do prazo prescricional estabelecido naquele diploma legal, que era de vinte anos. Aplica-se então ao caso em exame a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, que determina a adoção de novo prazo prescricional de três anos (art. 206, § 3, V), contado a partir de sua vigência” (fl. 322, e-STJ).

O recorrente alega que o entendimento do Tribunal Estadual não pode prevalecer, pois “não se pode reduzir o prazo prescricional, de 20 para 03 anos e, ao mesmo tempo, iniciar sua contagem a partir da data do evento, ocorrido antes de sua vigência, o que implicaria reconhecer a retroatividade da lei nova sobre fato já consolidado” (fl. 331, e-STJ).

Tive a oportunidade de analisar a regra de transição do art. 2.028 do CC/02 por ocasião do julgamento do REsp 1.238.737/SC, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 17.11.2011,

Superior Tribunal de Justiça

tendo então salientado que “dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor”.

Ocorre que, no particular, o acidente ocorreu em 26.08.2001, de sorte que, na data em que o CC/02 entrou em vigor, ou seja, em 11.01.2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado pela lei revogada, o que inviabiliza a aplicação desta.

Conclui-se, portanto, pela incidência do CC/02, valendo ressaltar que, ao contrário do que aduz o recorrente, o TJ/RJ não considerou o *dies a quo* do prazo prescricional como sendo o dia do evento danoso, mas o da data em que o novo Código entrou em vigor. Tanto é assim que o acórdão recorrido consigna expressamente a aplicabilidade da regra de transição do art. 2.028 do CC/02, com a adoção do prazo prescricional de 03 anos do art. 206, § 3, V, **“contado a partir de sua vigência”** (fl. 322, e-STJ) (grifei).

Esse entendimento se alinha perfeitamente à jurisprudência do STJ, que já assentou em mais de uma oportunidade que “os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código [Civil], ou seja, 11 de janeiro de 2003” (REsp 848.161/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05.02.2007. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.339.984/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 03.12.2010; e REsp 761.634/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, DJe de 16.11.2009).

Portanto, na hipótese específica dos autos, o prazo prescricional de 03 anos do art. 206, § 3º, V, do CC/02 esgotou-se em 10.01.2006, tendo a presente ação sido ajuizada tão somente em 07.03.2006, ou seja, quase 02 meses depois.

Note-se, por oportuno, que, como bem frisado pelo TJ/RJ – e não especificamente impugnado pelo recorrente –, não incide na espécie o prazo geral de 10 anos do art. 205 do CC/02, tendo em vista a existência de prazo prescricional específico de 03 anos para a pretensão de reparação civil, previsto no art. 206, § 3º, V, do mesmo Diploma Legal.

Dessarte, não se vislumbra violação dos arts. 177 do CC/16; 206, § 3º, V, e 2.028 do CC/02.

II. Da prescrição à luz do Código de Defesa do Consumidor. Violação dos arts. 17 e 27 do CDC.

O recorrente pugna, alternativamente, pela incidência à espécie do prazo prescricional do art. 27 do CDC, sob a alegação de que o recorrido, “na qualidade de prestador de serviço público, artigo 22, tem por obrigação 'fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos', responsabilizando-se perante os consumidores quando sua atividade resultar lesão, na forma do preceito contido no art. 14, daquela lei” (fl. 334, e-STJ).

O TJ/RJ, por sua vez, concluiu que “temos no caso em exame um acidente de Trânsito comum (colisão de dois veículos) uma vez que, por ser um táxi um dos veículos envolvidos, não faz dele fornecedor se no momento do acidente não estava prestando serviço a algum passageiro” (fl. 325, e-STJ).

O conceito de consumidor não fica adstrito à definição restritiva contida no *caput* do art. 2º do CDC, devendo ser extraído da exegese sistemática de outros dispositivos da Lei nº 8.078/90.

Nesse contexto, destaca-se a figura do consumidor por equiparação, inserida pelo legislador no art. 17 do CDC, sujeitando à proteção do CDC também as vítimas de acidentes derivados do fato do produto ou do serviço. Em outras palavras, o sujeito da relação de consumo não precisa necessariamente ser parte contratante, podendo também ser um terceiro vitimado por essa relação, que o direito norte-americano – onde o instituto teve origem – chama de *bystander*.

Conforme leciona Roberto Senise Lisboa, “além do próprio consumidor, o terceiro prejudicado recebeu a atenção do legislador, ante o dano sofrido decorrente da relação de consumo da qual não participou”, concluindo que “estendeu-se a proteção concedida pela lei ao destinatário final dos produtos ou serviços, em favor de qualquer sujeito de direito, inclusive daquele que ordinariamente não seria consumidor na relação de consumo a partir da qual ocorreu o prejuízo” (**Responsabilidade civil nas relações de consumo**. São Paulo, RT, 2001).

O próprio STJ já reconheceu a figura do *bystander*, afirmando equiparar-se à

Superior Tribunal de Justiça

qualidade de consumidor para os efeitos legais “as pessoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vem a sofrer as consequências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço” (REsp 181.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 22.03.2004. No mesmo sentido: REsp 1.100.571/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.08.2011; e AgRg no REsp 1.000.329/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 19.08.2010).

No caso específico do transporte de pessoas, não há dúvida que a relação estabelecida entre o transportador e o transportado é de consumo, de maneira que terceiro eventualmente vitimado por evento decorrente dessa prestação de serviço deve ser equiparado a consumidor. Afinal, cabe ao fornecedor do serviço de condução de pessoas zelar para que o transporte se realize de maneira segura, não apenas para os transportados mas também para os terceiros que ficam expostos a essa atividade, notadamente na circulação dos respectivos veículos pelas vias públicas.

Em princípio, portanto, em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação.

No particular, contudo, há peculiaridade que impede a aplicação dessa regra, consistente no fato de que, no momento da colisão, o táxi envolvido no acidente não estava prestando serviço, inexistindo, pois, qualquer relação de consumo de onde se pudesse extrair, por equiparação, a condição de consumidor do terceiro recorrente.

As exatas circunstâncias em que se deu a batida não foram explicitadas pelo TJ/RJ, mas o Tribunal Estadual deixa claro que o táxi “não estava prestando serviço a algum passageiro também vitimado no acidente” (fl. 324, e-STJ).

Qualquer conclusão em sentido contrário exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

Com relação aos acórdãos alçados a paradigma, além de não ter sido feito o devido cotejo analítico, o dissídio não ficou configurado, visto que a base fática neles contida não se subsume à hipótese dos autos, inexistindo naqueles julgados discussão acerca da

particularidade presente neste processo, qual seja, a de que, no momento do acidente, inexistia relação de consumo, pois o fornecedor não estava prestando nenhum serviço.

Sendo assim, não há de se falar em violação dos arts. 17 e 27 do CDC.

III. Da multa por embargos de declaração protelatórios. Violação do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos, entre outras coisas, para provocar a manifestação do Juiz de 1º grau de jurisdição sobre a aplicabilidade do CDC à espécie.

Com efeito, essa questão não foi abordada pela sentença, tendo a omissão sido suprida apenas pelo Tribunal Estadual, por ocasião do julgamento da apelação.

Naquele momento, portanto, era perfeitamente justificável a oposição dos embargos de declaração, os quais, por isso, não podem ser tidos por protelatórios, circunstância que torna incabível a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Forte nessas razões, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, tão somente para afastar a condenação do recorrente à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0034458-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.125.276 / RJ**

Números Origem: 20060010307254 200700164318 20081239422 200813505335
643182007

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO ESCOBAR SAAD
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSWALDO BRANQUINHO SARAIVA
ADVOGADO : LINCOLN MASSENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.